

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

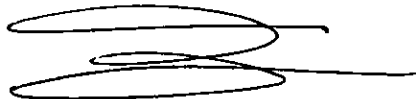
PROCESSO Nº : 10845-001191/93.94
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.740
RECURSO Nº : 116.138
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O produto apresentado, "Montanide 888" é, segundo o laudo do LABANA, um "oleato de mannitol", produto orgânico de constituição química não definida. Sua classificação fiscal é TAB/SH 3823.90.9999. Simples erro de classificação não autoriza a imposição de penalidade nos termos da Instrução Normativa 40/72.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em aprovar a rerratificação do acórdão nº 301-27.748, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 116.138
ACÓRDÃO N.º : 301-28.740
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o que instruiu a decisão recorrida, nos termos seguintes:

1 O FATO: Revisão D.I. - DESCL. MERCADORIA

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Mercadoria MONTANIDE 888, importado pela autuada na TAB/SH 2916.15.0199 com as alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e "0" (zero) para o IPI.

De acordo com o laudo de análise 4.880, de 05/10/92, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, exigindo o recolhimento da Diferença de tributos, tendo em vista que o produto importado tem a classificação correta na posição TAB/SH 3823.90.9999, por se tratar um Oleato de Manitol, um produto orgânico "de constituição química não definida", na forma líquida, com alíquotas de 50% para o Imposto de Importação e 10% para o I.P.I.

2 - DEFESA APRESENTADA:

Notificada a autuada a recolher o crédito tributário, apresenta sua impugnação às fls. 14, 15 e 16, alegando em síntese;

a) que o produto importado e declarado é um produto químico orgânico, Ester do Acido Oleico, OLEATO DE NANITOL, sinônimo de ANHYDROMANITOL ETHER OCTADECENOATO, de acordo com a literatura técnica do fabricante, sendo a classificação adotada TAB/SH 2916.15.0199.

b) que ficou surpreso com as respostas fornecidas pelo laboratório que afirma: a mercadoria analisada não se trata de "ester do ácido oleico" ou "trata-se do Oleato de Manitan, um produto orgânico de constituição química não definida", quando, o produto obtido pela união de compostos de função ácido (Ácido Oleico), compreendidos os idênticos Sub-capítulos (Manitol) sendo um produto químico definido (nota 5, a) do Capítulo 29;

c) que está claramente demonstrado que a mercadoria é o Oleato de Manitol, um produto químico definido com a classificação na posição TAB/SH

RECURSO N.º : 116.138
ACÓRDÃO N.º : 301-28.740

2916.15.0199 e não uma preparação das Indústrias Químicas (3823.90.9999), pois é um composto químico de estrutura conhecida que não foi acrescentada qualquer substância, podendo ter impureza nas matérias-primas iniciais.

3 - A CONTESTAÇÃO - DA DEFESA APRESENTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

“Descabe total razão à impugnante, como passamos a demonstrar:

a - o teor do Laudo de Análise nº 4.880 Laboratório Nacional de Análises é claro e explícito quando afirma em sua conclusão que o produto em questão, “Montanide 888”, trata-se de Oleato de Manitol, um produto orgânico de constituição química “não definida”, utilizado na emulsificação de água em vacinas oleosas ou injetáveis;

b - o teor da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) que estabelece no texto do Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos - que, nesse Capítulo estão apenas compreendidos os “compostos orgânicos de constituição química definida e isolado”;

c - por não se encontrar explicitamente descrito entre os capítulos 30 a 37, esse produto fica compreendido no capítulo 38;

d - o importador e sua dissertação, equivoca-se com o texto do Laudo de Análise supracitado, uma vez que o Laboratório de Análises em nenhum momento caracteriza a mercadoria despachada com aquela descrita na Declaração de Importação;

e - no capítulo 38, Produtos Diversos das Indústrias Químicas, esse produto está perfeitamente enquadrado na posição 3823 Produtos Químicos e Preparações das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas não “especificados” nem compreendidos em outras posições;

f) a TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil) classifica mercadorias similares a esse produto no item tarifário 3823.90.9999.

Pelo exposto, entendemos que o produto em questão “Montanide 888” classifica-se tarifariamente no subitem 3823.90.9999 da TAB/SH, razão pela qual mantemos o auto de infração de fl. 01”

Pelo auto de infração exige-se diferença de II e IPI. e as multas do art. 4º, inciso I da Lei 8-218/91 e do art. 364, II do RIPI.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.138
ACÓRDÃO N.º : 301-28.740

Imposto de Importação. Classificação Fiscal. O produto apresentado como Montanide 888 - é, segundo o Laboratório de Análise - Laudo n.º. 4.880 - "um Oleato de Manitol, - produto orgânico" de constituição química não definida. Segundo as RGI e o teor da NESH (Cap. 29) - a sua Classificação fiscal NEM/TAB/TIB/SH é 3823.90.9999.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repete, basicamente, os argumentos da impugnação e junta literatura técnica e um laudo que solicitou ao INT sobre amostra do produto que lhe forneceu.

É o relatório.



RECURSO N.º : 116.138
ACÓRDÃO N.º : 301-28.740

VOTO

Como vimos do relatório, deixando a Recorrente de requerer diligência ao INT para analisar a amostra do produto colhida por ocasião do desembaraço e em poder do LABANA, invalidou a sua contra-prova já que os laudos desses institutos valem se baseados na mesma amostra.

A literatura técnica apresentada com o recurso não esclarecem a controvérsia.

Assim, restou como única prova material e não contestada o laudo do LABANA que lhe é desfavorável.

Por outro lado, a multa exigida do art. 4º, I da Lei 8.218 não pode ser aplicada.

Em verdade, a Recorrente descreveu na D.I. a mercadoria por ela coberta como:

“Montanide 888, nome comercial Oletato de Manitol” e o laudo do LABANA a descreve como “Oleato de Manitan ou Manitol, ou seja, o produto que foi analisado”.

Tudo se resume, portanto, em simples erro de classificação, que não autoriza a imposição de penalidade nos termos da Instrução Normativa nº 40.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR